

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1072434-03.2019.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Therezinha Astolphi Cazerta**
 Requerido: **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**

Juíza de Direito: Dra. ADRIANA BORGES DE CARVALHO

VISTOS.

THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA

(THEREZINHA CAZERTA) promoveu *ação de reparação de danos morais* em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. Constou na exordial, em resumo, que a autora é Desembargadora Federal e, atualmente, Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Discorreu sobre a vida acadêmica e profissional da autora que ingressou na Procuradoria Autárquica do IAMSPE, Procuradoria do Estado de São Paulo e, posteriormente, na Magistratura. Informou que foram 31 anos de uma jornada elogiável e qualificada. Em 21 de dezembro de 2016, na edição de número 2509 da Revista Veja, publicada pela requerida, graves e violentas frases e insinuações foram dirigidas à pessoa da Autora, que se viu moralmente atingida através da publicação nacionalmente veiculada com a sua imagem de Desembargadora. A matéria sensacionalista foi intitulada como "*A Farra dos Marajás*" e trata de salários percebidos por servidores federais. A edição ainda menciona na capa o seguinte título "*QUE TETO QUE NADA! Quem são os servidores-marajás com os maiores salários do*

1072434-03.2019.8.26.0002 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Brasil". A notícia possui um cunho difamatório e a requerida expõe informações sem averiguar a sua veracidade antes de divulgar. A narrativa da requerida trata salários devidamente pagos a um servidor como prejuízo, como se não fossem devidos ou como se estivessem sido recebidos de maneira irregular. Esclareceu que, no mês noticiado pela requerida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou salário em razão de férias, procedendo-se, ato seguinte, aos respectivos descontos. Ainda, a requerente recebeu no mês de setembro o adicional de 1/3 de férias que não integra a sua remuneração. Nos demais meses, a requerente recebeu valores menores que não foram divulgados na notícia. A ré imputou à autora práticas ilícitas, utilizando-se de adjetivos que maculam a imagem da requerente. Aduziu que a ré deveria ter tido contato prévio com a autora. Em decorrência da conduta adotada pela requerida, a autora sofreu prejuízos de ordem imaterial que devem ser reparados pela requerida. Desse modo, pleiteou a condenação da requerida no pagamento de danos morais de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das verbas de sucumbência de honorários advocatícios.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 72/113) sustentando que a autora confessou ter recebido em setembro de 2016 o valor que foi noticiado na reportagem. A reportagem veiculada divulgou dados completamente verídicos, pertinentes e de extremo interesse público. Esclareceu que o tema também teve divulgação em outros veículos de comunicação. O levantamento feito, antes da publicação da matéria, engloba dados oficiais, extraídos do Portal da Transparência dos entes públicos. A matéria não afirma que os servidores mencionados estariam cometendo ilegalidade, mas sim que os projetos de Lei aprovados pelo Senado visavam regulamentar o tema, a fim de evitar que verbas complementares expressamente enumeradas pudessem ultrapassar o teto constitucional. As informações prestadas atendem a norma republicana prevista no art. 37 da Constituição Federal. Aduziu que na matéria também mencionou o nome de outros servidores integrantes do Poder Executivo e Ministério Público. A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

requerida não é obrigada a informar mês a mês os valores recebidos pelos servidores, até porque o tema da matéria era exatamente apresentar exemplos de remunerações de funcionários públicos acima do teto constitucional. Aventou que até mesmo o Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal em entrevista criticou os supersalários que ultrapassam o teto constitucional. Discorreu sobre os precedentes jurisprudenciais que reconhecem a licitude da matéria publicada. Argumentou que não pode ser responsabilizada pelos comentários dos leitores e que a proteção à imagem não é absoluta, havendo limitações que permitem a captação e utilização de imagem, mesmo quando publicada à revelia dos retratados. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal foi enfático entendeu que em um juízo de ponderação entre princípios fundamentais do direito, a liberdade de imprensa se sobrepõe aos direitos individuais. Insurgiu-se contra o pedido de danos morais, aguardando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (fls. 195/210).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que a prova é essencialmente documental, sendo que ambas as partes já tiveram oportunidade de trazê-la aos autos, com a inicial e a contestação (art. 434, CPC/2015).

A ação é procedente.

A lide *cinge-se* à responsabilidade civil da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ré oriunda de prejuízos imateriais experimentados pela autora, decorrente da veiculação de reportagem que atingiu a imagem da autora.

Depreendem-se da reportagem jornalística os seguintes trechos (fls. 35/37):

"O drible no teto constitucional ocorre, na maior parte das vezes, não por causa do salário propriamente dito, mas em razão de uma miríade de benefícios como ajuda de custo, adicionais por tempo de serviço, trabalho em local distante, exercício de funções de chefiam auxílio nos estudos, e por ai vai.

São as chamadas 'vantagens eventuais', 'outras verbas remuneratórias', 'indenizações'. A nebulosa de rubricas ajuda os servidores a burlar o teto.

'A constituição é clara: todas essas vantagens adicionais devem contar para o teto, e apenas as indenizações, verbas que evitariam prejuízos ao servidor, como o combustível gasto numa viagem a trabalho, deveria ser aceitas'.

"Somado o valor que eles receberam além do teto, o prejuízo aos cofres públicos chega a 30 milhões de reais em um único mês" (grifos e negritos não originais).

De fato, a conduta da requerida ultrapassa o caráter informativo que uma reportagem deve possuir, já que não respeitou os limites da mera narração dos fatos. A requerida incluiu em sua notícia frases


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de cunho sensacionalista e pejorativo, carregadas de pré-julgamentos sem qualquer fundamento.

De fato, a requerida está amparada pela liberdade de informação e de imprensa, nos moldes do art. 220, §1º, da Constituição Federal que assim dispõe:

"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta restrição.

§1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV" (grifo não original).

Entretanto, os direitos que amparam a requerida não podem violar os demais direitos e garantias fundamentais, igualmente, prescritas na Constituição Federal, dentre os quais se incluem o direito imaterial da requerente.

Com efeito, a violação a honra da autora denota plena violação ao direito de personalidade da autora.

Reitero, a requerida possui o direito de levar informações jornalísticas aos indivíduos. Eventual uso de críticas e opiniões parciais acerca de um determinado tema gerará a responsabilidade civil respectiva. A imprensa deve sempre observar os limites morais e éticos na *forma de veicular* notícias capazes de macular a honra objetiva (reputação social) das pessoas mencionadas na notícia.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalte-se que a ofensa aos direitos imateriais da autora foi mantida na nota de esclarecimento publicada pela demandada (fls. 45/47). A ré de modo ofensivo e pejorativo intitulou a nota de esclarecimento como "*A reação dos marajás*", intensificando o dolo na violação dos direitos de personalidade da autora.

A respeito da paridade entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, há importante precedente do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial 1771866/DF; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data de Julgamento: 12.02.2019, destacando-se a ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerando interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

personalidade. Dano moral configurado. 2.

O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução. 3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil. 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido" (grifos e negritos não originais).

Ademais, adoto o entendimento consagrado pela brilhante Desembargadora Dra. Rosangela Telles, relatora no julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da apelação nº 1001425-22.2017.8.26.0011, de cujo voto destaco os seguintes trechos:

"Da leitura das matérias publicadas pela apelante, 'a farra dos marajás' e 'a reação dos marajás', verifica-se que restou caracterizado o abuso no exercício da liberdade de expressão. O título é maldoso, elaborado com o intuito de cooptar leitores menos atentos.

Vale dizer, o que importa não é a acepção técnica dos termos empregados, mas sim o contexto em que são utilizados. O que gera lesão à honra é o reflexo da palavra no meio em que é inserida.

Não se está discutindo a legitimidade dos rendimentos auferidos pelos magistrados, tampouco a legalidade da divulgação das informações. A discussão gira em torno do modus operandi da apelada ao divulgar as informações.

A redação das matérias veiculadas pela apelada ainda fere o direito à informação, que o direito de resposta também visa prescrever, uma vez que utiliza de boa retórica para gerar uma convicção equivocada no leitor em relação à remuneração percebida pelos magistrados do poder judiciário federal.

A apelada, em que pese tenha feito menção aos motivos pelos quais a remuneração dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

magistrados citados havia alcançado aquele patamar, deixou de esclarecer em que consistiam os institutos mencionados, como abono de permanência, auxílio moradia por exemplo.

(...)

Entretanto, in casu, a nota de esclarecimento editada pela apelante fora disponibilizada pela apelada apenas em meio eletrônico e dentro de outra matéria com intuito jocoso e vexatório, sob o título 'a reação dos marajás', que veio a reforçar o desprezo à instituição. Na versão impressa da revista, a apelada somente fez menção à nota de esclarecimento e admitiu um equívoco de sua parte em um pequeno texto localizado na borda da página..." (fls. 51/61 – grifo e negrito não originais).

Mostra-se evidente o abalo moral causado pela reportagem na medida em que houve a divulgação de uma matéria com contornos inverídicos que afetaram diretamente a honra da autora.

É certo que a indenização da lesão a direitos não patrimoniais tem previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), devendo ser observado o caráter dúplice desta verba, quais sejam, o aspecto compensatório em relação à vítima (para minimizar sua dor) e o aspecto punitivo em relação à ré (com o escopo de, através da punição, ser coibida a reiteração de condutas semelhantes pelo causador do dano).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que: No que concerne ao dano moral, já se decidiu

"... a indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivo de cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito" (TJSP, Ap. nº 170.3761, 2º Câmb., j. Em 29.09.92, Rel. Des. CÉZAR PELUSO, JTJLEX 142/95).

Segundo, ainda, a lição do mestre CARLOS ALBERTO BITTAR:

"... deve-se, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na determinação da reparação devida" (in "Reparação por Danos Morais", editora RT, 1993, página 225).

Por outro lado, é notório que a indenização por dano moral não pode levar o beneficiário a um enriquecimento desproporcional. O valor deve equivaler para este como um alento ao desconforto sentido.

Posto isso, considerando-se a extensão do dano imaterial gerado à autora, fixo como valor indenizatório a título de danos morais a quantia de R\$ 80.000,00. O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente, a partir do evento danoso, 21 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dezembro de 2016, súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da publicação da sentença).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00. O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente, a partir do evento danoso, 21 de dezembro de 2016, súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da publicação da sentença).

Em razão da sucumbência, (considerando-se apenas não foi adotado *quantum* da indenização pretendido pela autora), arcará a ré com a integralidade das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 18% do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2020.

ADRIANA BORGES DE CARVALHO
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**